

Prefeitura de  
**CRUZ**  
Popular por Natureza

LEI Nº 556

DE 22 DE SETEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a concessão de aumento do período de licença maternidade e paternidade, na forma que indica e dá outras providências.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ** aprovou e eu, o **PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ**, no uso de suas atribuições legais, contidas na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal de 1988, **sancionei** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII da Constituição Federal e nos arts. 111 e seguintes da Lei nº 218/2000, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, concedida às servidoras Municipais da Administração Pública Direta e Indireta de Cruz, será prorrogada por 60 (sessenta) dias, totalizando o período de 06 (seis) meses.

§ 1º - O início da prorrogação dar-se-á no dia subsequente ao do término da licença maternidade estatutariamente prevista.

§ 2º - O benefício de que trata o caput deste artigo não possui natureza previdenciária, sendo seu pagamento custeado pelo Tesouro Municipal.

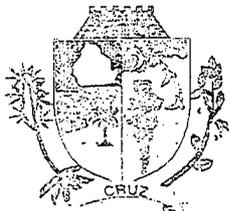
**Art. 2º** - O direito a prorrogação da licença maternidade estende-se à servidora adotante ou detentora de guarda judicial para fins de adoção de criança, na seguinte proporção:

I – sessenta dias, no caso de criança até um ano de idade;

II – trinta dias, no caso de criança de mais de um ano e menos de quatro anos de idade;

III – quinze dias, no caso de criança de quatro a oito anos de idade.

**Art. 3º** - Durante o período de prorrogação da licença maternidade a servidora terá direito à sua remuneração integral, considerado o período como efetivo exercício para todos os efeitos legais.



Prefeitura de  
**CRUZ**  
*Popular por Natureza*

**Art. 4º** - No período da prorrogação da licença maternidade de que trata esta Lei a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

**Art. 5º** - Será prorrogado também o período da licença paternidade, que passará a ser de 10 (dez) dias.

§ 1º - Para a concessão da licença, prevista no caput deste artigo, é competente o superior hierárquico imediato do servidor ou o seu substituto, que autorizará, de imediato, logo após o recebimento do requerimento.

§ 2º - O requerimento do servidor será anexado à folha de frequência e enviado ao setor pessoal.

§ 3º - O servidor apresentará os documentos necessários à comprovação até 10 (dez) dias após o término do período da licença prevista neste artigo.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** - Decreto do Executivo regulamentará no que for necessário, o disposto nesta Lei.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ**, aos 22 dias do mês de setembro de 2015.

**ODAIR JOSÉ MENDES DE VASCONCELOS**

Prefeito Municipal